PROCESSO Nº	**TC/ 006874/2017**
ORIGEM	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE
ESPÉCIE	PENSÃO PREVIDENCIÁRIA OU ESPECIAL
INTERESSADO (A)	**RUBEN ALLELUIA DE JESUS**
PROCURADOR	JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO - PARECER Nº 502/2021
CONSELHEIRO RELATOR	CARLOS PINNA DE ASSIS

DECISÃO TC - 34.466 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGALIDADE DA PORTARIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA OU ESPECIAL, PARA FINS DE REGISTRO – REGIME DA REVISÃO ANUAL - DECISÃO UNÂNIME.

I. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade para fins de registro do benefício de Pensão por Morte, nos termos da (Portaria nº 1049/2013 de 15/01/2013), concedida **RUBEN ALLELUIA DE JESUS**, companheiro beneficiário da ex-segurada, **Marilza Vieira de Oliveira**, servidora inativa, falecida em 10 de março de 2012, consoante certidão de óbito emitida pelo Cartório do 2° Ofício de Registro da comarca de Gararu (fl. 03).

A Coordenadoria oficiante, opinou reconhecendo a legalidade e consequente registro da Pensão por Morte, concedida a **RUBEN ALLELUIA DE JESUS**, companheiro beneficiário da ex segurada, **Marilza Vieira de Oliveira** com direito a **revisão anual**, com fulcro no art. 40, § 7º, da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005.

II. DOS PROVENTOS

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 26/07/2021 11:23:50
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 26/07/2021 14:02:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/07/2021 22:32:11

Os proventos da ex-segurada no mês anterior ao óbito, foram de **R$ 920,56 (novecentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos)**, consoante comprovante de pagamento (fl. 11).

III. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

De acordo com o Instituto de Previdência de Sergipe, o beneficiário faz jus à pensão com o valor correspondente a **R$ 920,56 (novecentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos)**, conforme planilha constante à fl. 17, calculado na forma do art. 54, I da LC 113/2005, cujo termo inicial de pagamento corresponde à data do requerimento, consoante dispõe o art. 50, II da LC 113/2005.

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	%	VALOR	INÍCIO
RUBEN ALLELUIA DE JESUS	Companheiro	100%	R$ 920,56	21/12/2012

O Ministério Público Especial, através do Parecer nº 502/2021 da lavra do Procurador, João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, opinou pela legalidade da pensão, no valor de **R$ 920,56 (novecentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos), no percentual de 100 %,** concedida a **RUBEN ALLELUIA DE JESUS**, companheiro beneficiário da ex-segurada, **Marilza Vieira de Oliveira** com direito a **revisão anual**, com fulcro no art. 40, § 7º, da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005.

É o relatório.

IV. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE da Pensão por Morte, nos termos da (Portaria nº 1049/2013 de 15/01/2013), concedida a **RUBEN ALLELUIA DE JESUS**, companheiro beneficiário da ex-segurada, **Marilza Vieira de Oliveira** com valor total da pensão, correspondente a **R$ 920,56 (novecentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos), no percentual de 100 %, com direito a revisão anual**,

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 26/07/2021 11:23:50
Arquivo assinado digitalmente por ANTONIO APOLO DA SILVA:10012858521 em 26/07/2021 14:01:58
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/07/2021 22:32:11

com fulcro no art. 40, § 7º, da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005.

É como voto.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído;

CONSIDERANDO a Informação da Coordenadoria Técnica e o Parecer do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual da **Primeira Câmara**, através do link_https://tinyurl.com/y9zkldko, realizada no dia 06/07/2021 por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro. **VOTO** pela **LEGALIDADE** da (Portaria nº 1049/2013, de 15/01/2013), concedida **RUBEN ALLELUIA DE JESUS**, companheiro beneficiário da ex-segurada, **Marilza Vieira de Oliveira** com valor total da pensão, correspondente a **R$ 920,56 (novecentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos), no percentual de 100 %** com direito a **revisão anual**, com fulcro no art. 40, § 7º, da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005.

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	%	VALOR	INÍCIO
RUBEN ALLELUIA DE JESUS	Companheiro	100%	R$ 920,56	21/12/2012

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 26/07/2021 11:23:50
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 26/07/2021 14:02:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/07/2021 22:32:11

Participaram do Julgamento a Conselheira, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas (Presidente), o Conselheiro, Carlos Pinna de Assis (Relator) e a Conselheira, Maria Angélica Guimarães Marinho.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, **através do link** https://tinyurl.com/y9zkldko, Aracaju, **27 de julho de 2021.**

Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Presidente

Conselheiro Carlos Pinna de Assis
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 26/07/2021 11:23:50
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 26/07/2021 14:02:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/07/2021 22:32:11